

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15509/16

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUTARQUIA INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE.
NEGATIVA DE REGISTRO.***

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Conhecimento. Provimento parcial.***

ACÓRDÃO AC2 – TC- 01552 /2020

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca dos Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, por meio de seu representante, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02147/19 .

Esta Câmara julgou a aposentadoria e emitiu o Acórdão APL - TC AC2-TC 02147/19, nos seguintes termos:

- I. PELA ILEGALIDADE E NEGAR REGISTRO, por ausência de comprovação de vínculo regular com a Administração Municipal e, conseqüentemente, ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Rita, da Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade;
- II. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Rita que torne sem efeito a portaria de aposentação da servidora, a fim de que esta retorne à atividade;
- III. DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA que comunique à servidora do teor da presente decisão e proceda à suspensão do pagamento dos proventos;
- IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão a referida senhora.

O presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita interpôs Embargos de Declaração às fls. 123/132, contendo as seguintes alegações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

..Como destacado, a primeira parte do dispositivo do acórdão assevera que NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO REGULAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, já a segunda parte determina que a portaria que concedeu a aposentadoria seja tornada sem efeito, a fim de que a SERVIDORA RETORNE À ATIVIDADE. Ora Excelência, se o vínculo com a Administração é irregular, não faz sentido que a servidora seja convocada para retornar à atividade, sob pena de perpetuar a situação ilegal detectada por esta Corte de Contas. De nada adiantaria que a servidora retornasse ao trabalho na Prefeitura Municipal de Santa Rita, pois seu vínculo, sob a ótica deste Tribunal, continuaria precário. Desta forma, nos termos em que está posta, a decisão, data venia, ofende o plano da validade, razão pela qual merece ser melhor explicitada. Afora isso, o IPREV-SR acompanhou o desfecho do Processo TC nº 1222/12 que analisava a legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Pedro Vieira Dantas. Nestes autos, a Auditoria concluiu que o senhor prestou serviços ao Município de Santa Rita – PB até o ano de 1988 e reingressou no serviço público em 1993, contudo, sendo este último ingresso sem concurso público. Ou seja, detectou o mesmo lapso temporal existente no tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro de Holanda Trindade, em que se verificou a ausência de cópias dos Atos de Ingresso no Ente Público em 01/03/1983 e 01/10/1998 (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Entretanto, ao analisar a legalidade da aposentadoria, os Conselheiros, por unanimidade, afirmaram que NÃO SUBSISTIAM IRREGULARIDADES QUE IMPEDISSEM O REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO, CONCEDENDO O RESPECTIVO REGISTRO, conforme Acórdão AC1 TC 01952/2018 que ora se anexa. Assim, é necessário que haja uma UNIFORMIZAÇÃO do entendimento que será adotado por esta Corte de Contas, a fim de se evitar procedimentos administrativos do IPREV-SR e decisões do TCE/PB conflitantes. A vista de tudo que restou exposto e documentalmente provado nos autos REQUER-SE QUE SEJAM CONHECIDOS E PROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO, para que seja SANADA A CONTRADIÇÃO APONTADA, devendo este Ilustre Tribunal esclarecer o efeito da decisão, haja vista que se não há comprovação de vínculo regular com a Administração Pública, a servidora não poderá retornar a atividade. Afora isso, que seja verificada a possibilidade de se adotar o entendimento fixado no Processo TC nº 1222/12, evitando-se decisões conflitantes deste Tribunal.

A Auditoria emitiu o relatório fls. 142/145 nos seguintes termos conclusivos:

- a) Não seja conhecido o presente Recurso de Embargos de Declaração, tendo em vista que a interposição do recurso ocorreu fora do prazo estipulado, não respeitando, portanto, o requisito da tempestividade;
- b) Caso seja conhecido, mediante decisão do órgão colegiado, concluímos pelo provimento parcial do Recurso de Embargos de Declaração, quanto à existência de contradição, merecendo reforma a parte final, do item II, da decisão proferida no Acórdão AC2-TC-n.º 02147/19 (fls. 111/114), pelas razões expostas no item 2.2;
- c) Finalmente, o Gestor Previdenciário do Município de Santa Rita, deve tornar sem efeito a Portaria n.º 100/2015 (fl. 69), com posterior publicação em imprensa oficial, regularizando o vínculo da beneficiária junto ao INSS para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Ademais, o Instituto Previdenciário de Santa Rita deverá providenciar o envio ao INSS, das informações necessárias à compensação das referidas contribuições;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) Seguindo o Regimento Interno desta Corte (art. 229, §2º), os autos poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

Por sua vez o Órgão Ministerial emitiu o Parecer 00956/20, concluindo ser tempestiva a impetração dos embargos, uma vez que ocorreu dentro do prazo legal estipulado no regramento pertinente e, opinou pelo seu conhecimento em face do Acórdão AC2-TC 02147/19 e provimento parcial diante da existência de contradição entre os itens I e II, parte final, da decisão, sugerindo reforma no sentido da supressão da parte contraditória pelas razões dispostas no parecer.

2. VOTO DO RELATOR

De fato, deve ser acatado o argumento do embargante, quanto à existência de contradição em referido julgado, merecendo reforma a parte final, do item II, da decisão proferida no Acórdão AC2-TC-n.º 02147/19, visto que a contradição consiste no fato de que uma vez considerado irregular o vínculo com a Administração Municipal, da ex-servidora que não é efetiva e nem estável, não há possibilidade de retorno da ex-servidora à atividade.

Por outro lado, quanto a possibilidade de adoção do entendimento fixado no Processo TC n.º. 1222/12, requerido pelo embargante, como bem, observou o Órgão Ministerial *"o objeto do recurso de embargos de declaração consiste em omissão, contradição ou obscuridade da decisão, consoante disposição regimental. Assim, na restrita possibilidade de se verificarem defeitos capazes de ensejar efeito modificativo, não se prestam à busca de reforma da decisão propalada"*.

Pelo exposto, o Relator vota com fundamento no Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que esta Câmara conheça dos presentes embargos de declaração dada sua tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade. E, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de que o item II do Acórdão AC2-TC-n.º 02147/19 tenha a seguinte redação: *Determinar ao Gestor Previdenciário do Município de Santa Rita que torne sem efeito a Portaria n.º 100/2015 (fl. 69), com posterior publicação em imprensa oficial, devendo o referido Instituto providenciar o envio ao INSS das informações necessárias à compensação das contribuições, a fim de regularizar o vínculo da beneficiária junto ao INSS para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social; determinando à Secretaria da 2ª Câmara que comunique o teor desta decisão à Srª Maria do Socorro de Holanda Trindade.*

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15509/16, os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-Pb, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que o Item II do Acórdão AC2-TC-n.º 02147/19 tenha a seguinte redação: "determinar ao Gestor Previdenciário do Município de Santa Rita que torne sem efeito a Portaria n.º 100/2015 (fl. 69), com posterior publicação em imprensa oficial, devendo o referido Instituto providenciar o envio ao INSS das informações necessárias à compensação da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contribuições, a fim de regularizar o vínculo da beneficiária junto ao INSS para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social”; determinando à Secretaria da 2ª Câmara que comunique o teor desta decisão à Srª Maria do Socorro de Holanda Trindade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Virtual.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Conselheiro Antonio Gomes Viera Filho - Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva Santos - Relator

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2020 às 17:18



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO